

Apelação Cível nº 0006472-55.2020.8.19.0052

Apelante: Carlos Wagner da Mota Pereira

Apelada: Concessionaria Aguas de Juturnaiba S/A

Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM AÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA EXCESSIVA DE CONSUMO DE ÁGUA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. CASO EM EXAME

Ação ajuizada por consumidor em face de concessionária de serviço público de abastecimento de água, visando a indenização por danos morais, em razão da cobrança extremamente superior à média histórica de consumo da unidade residencial.

Sentença de parcial procedência não reconhecendo os danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a concessionária deve ser condenada a pagar indenização por danos morais diante da falha na prestação do serviço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessionária, por ser fornecedora de serviço público essencial, está sujeita à responsabilidade objetiva, devendo comprovar a regularidade das cobranças.

Não foram apresentadas provas mínimas que justificassem o valor excessivo cobrado, o qual destoa da média de consumo da unidade. Laudo pericial constatando a irregularidade das cobranças e corroborando a narrativa da parte autora.

Diante da falha na prestação do serviço e da ausência de justificativa plausível, é legítima a condenação por danos morais, a serem fixados de forma proporcional e razoável. Incidindo também a Teoria do Desvio Produtivo, por meio da qual, o fato de o consumidor ser exposto à perda de tempo na tentativa de solucionar amigavelmente um problema de responsabilidade do fornecedor e só obter uma solução pela via judicial, consiste em lesão extrapatrimonial indenizável.

IV. DISPOSITIVO

5. **Recurso provido** para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), montante que deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora na forma do novo regime jurídico instituído pela Lei nº 14.905/2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que, em ação de cumprimento de obrigação de fazer cumulada com ação de danos morais, ajuizada por **Carlos Wagner da Mota Pereira**, em face de **Concessionaria Aguas de Juturnaiba S/A**, julgou parcialmente procedente os pedidos, nos seguintes termos:

De seu turno, quanto ao pedido de indenização por danos morais, a ré alega inexistência de corte/negativação e mero dissabor. A instrução demonstra ausência de interrupção efetiva do serviço e de inscrição restritiva, em razão da tutela (ids 52 e 69), sem prova de abalo concreto à esfera anímica. Sob os arts. 186 e 927 do CC em harmonia com o CDC, reputo Improcedente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos (art. 487, I, CPC) extinguindo o feito com resolução do mérito, para condenar o réu a: i) refaturar as faturas de 06/2020 (venc. 15/07/2020) e 07/2020 (venc. 15/08/2020) pela média dos seis meses regulares anteriores; ii) restituir, de forma simples, os valores eventualmente pagos a maior nessas faturas; iii) abster-se, em definitivo, de interromper o fornecimento e de promover negativação com base exclusivamente nas faturas objeto de refaturamento. Concernente à correção/juros, aplico a regra intertemporal: até 29/08/2024, índice CGJ/TJRJ + juros 1% a.m. (Temas 810 STF, 905 STJ); de 30/08/2024 em diante, IPCA/IBGE e Selic meta acumulada com

dedução do IPCA (Lei 14.905/2024; art. 389, p.ú., e art. 406, §1º, CC). Para a restituição simples, correção desde cada desembolso e juros de mora a partir da citação. Ônus sucumbenciais conforme art. 85 CPC. Sucumbência recíproca na proporção de 50% para cada parte (art. 86, caput), observada a gratuidade do autor (id 52). Honorários fixados em 10% sobre a vantagem econômica obtida (autor) e 10% sobre a parcela dos pedidos rejeitados (ré), vedada compensação entre patronos (art. 85, §§ 2º e 14). Após o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se.

Nas razões de apelação, a parte autora sustenta, em síntese, que é cliente da concessionária responsável pelo fornecimento de água em seu imóvel residencial, localizado na Rua Madureira, nº 456, Iguabinha, Iguaba Pequena/RJ, CEP 28.970-000, vinculado à matrícula nº 0817490233-1 e ao hidrômetro nº A19HW0139708.

Relata que utiliza o imóvel apenas nos fins de semana e que foi surpreendida com a emissão de faturas de consumo de água em valores excessivamente elevados, destacando a conta com vencimento em 15 de julho de 2020, no valor de R\$ 3.210,80, e a fatura com vencimento em 15 de agosto de 2020, no valor de R\$ 224,78. Afirma que, diante da impossibilidade de arcar com as cobranças que reputa abusivas, apresentou diversas reclamações administrativas à concessionária, sem, contudo, obter solução para o problema.

Alega, ainda, que o laudo pericial produzido nos autos confirmou a irregularidade das cobranças, corroborando a narrativa apresentada na petição inicial. Sustenta, por fim, que a falha na prestação do serviço pela ré ultrapassa a esfera do mero dissabor cotidiano, razão pela qual requer o reconhecimento do dano moral e a consequente condenação da demandada ao pagamento da respectiva indenização.

Sem contrarrazões, certidão às fls.504

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

O presente recurso é atinente apenas ao reconhecimento dos danos morais.

Inicialmente cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, inserindo-se o autor no conceito de consumidor e a ré no conceito de fornecedora de serviços, de acordo com os artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Dessa forma, as partes se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, o verbete sumular nº 254 deste Tribunal de Justiça:

Aplica se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária.

Além disso, o artigo 37, § 6º, da Constituição da República estabelece que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva em relação a terceiros usuários e não usuários do serviço. Dita responsabilidade só pode ser elidida se comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Vale salientar, ainda, que, em se tratando de serviço essencial, como é o caso do abastecimento de água e esgoto, tem o fornecedor o dever de prestá-lo de forma adequada, eficiente, segura e contínua, nos termos do artigo 22 da Lei 8.078/90.

Com efeito, em razão da responsabilidade objetiva, cumpria à ré demonstrar que as cobranças relativas ao consumo de água da residência do autor estavam corretas. Todavia, a concessionária não apresentou evidências mínimas que justificassem a cobrança excessiva e destoante do padrão de consumo da unidade consumidora, não se desincumbindo do ônus que lhe é atribuído pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil e pelo art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que apresentou prova produzida unilateralmente, fotos da tela sistêmica, prova essa que não é apta a afastar o direito autoral.

Ademais, em respaldo à versão autoral, verifica-se às fls. 375 a existência de laudo pericial cujas conclusões corroboram os fatos alegados pelo demandante, conferindo suporte probatório à sua pretensão.

A parte ré não logrou êxito em comprovar a eventual existência de vazamentos internos no imóvel.

O aumento de consumo do período questionado não é congruente com a estimativa calculada por este expert no item 8 deste laudo pericial de 12m³.

Assim, merece ser mantida a sentença no tocante à condenação da concessionária ao refaturamento das contas relativas ao período controvertido. Todavia, impõe-se sua reforma quanto ao indeferimento do pedido de compensação por danos morais, porquanto a falha na prestação do serviço e a cobrança indevida em valor expressivo ultrapassam os limites do mero dissabor, ensejando a devida reparação moral.

A imposição de cobrança além do consumo, à toda evidência, causa aflição e constrangimento ao consumidor que ultrapassam o mero aborrecimento e têm repercussão extrapatrimonial.

Some-se a isso o desvio produtivo do consumidor, pois incide a Teoria do Desvio Produtivo, por meio da qual, o fato de o consumidor ser exposto à perda de tempo na tentativa de solucionar amigavelmente um problema de responsabilidade do fornecedor e só obter uma solução pela via judicial, consiste em lesão extrapatrimonial. Afinal, o tempo vital integra a personalidade do indivíduo, bem como, é irrecuperável, devendo ser reparada a respectiva perda.

Em relação ao *quantum* indenizatório, é sabido que o juiz, ao arbitrar o valor da verba compensatória, deve estimar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Destarte, considerando as peculiaridades do caso em análise, entendo que a quantia arbitrada de R\$8.000,00 (oito mil reais) se afigura razoável a compensar os danos morais suportados, estando em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, com a jurisprudência deste colegiado. Confira-se:

0809349-81.2022.8.19.0207 - APELAÇÃO

Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 28/08/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM AÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA EXCESSIVA DE CONSUMO DE ÁGUA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. CASO EM EXAME Ação ajuizada por consumidor em face de concessionária de serviço público de abastecimento de água, visando a indenização por danos morais, em razão de

cobranças mensais extremamente superiores à média histórica de consumo da unidade residencial. **Sentença de procedência, com condenação da ré à ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.** A questão em discussão consiste em saber se a concessionária se desincumbiu do ônus de demonstrar a correção das cobranças efetuadas, à luz da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e da distribuição do ônus da prova conforme o art. 373, II, do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessionária, por ser fornecedora de serviço público essencial, está sujeita à responsabilidade objetiva, devendo comprovar a regularidade das cobranças. Não foram apresentadas provas mínimas que justificassem os valores excessivos cobrados, os quais destoam da média de consumo da unidade. Laudo pericial confirmou que o consumo cobrado não corresponde ao efetivamente realizado pela parte autora. Diante da falha na prestação do serviço e da ausência de justificativa plausível, **é legítima a condenação por danos morais, arbitrados de forma proporcional e razoável.** IV. DISPOSITIVO 5. Recurso desprovido.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar parcialmente** a sentença e condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), montante que deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora na forma do novo regime jurídico instituído pela Lei nº 14.905/2024, no mais, permanece a sentença como foi lançada.

Inverte-se os ônus sucumbenciais para condena a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES**
Relator